

Registro: 2019.0000707362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001013-12.2016.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que são apelantes MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e VALMIR RAMOS DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada CRENILDA BRUM DA SILVA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente) e WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

ARANTES THEODORO

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 1001013-12.2016.8.26.0372

APELANTE Mauricio Ramos de Oliveira

Valmir Ramos de Oliveira

APELADA Crenilda Brum da Silva Rocha
COMARCA Monte Mor – 1ª Vara Judicial

VOTO Nº 35.464

EMENTA — Ação indenizatória. Morte de cônjuge por acidente automobilístico. Culpa do réu reconhecida, já que dirigia alcoolizado, sem habilitação e pela contramão de rodovia, vindo a atingir motocicleta da vítima depois de não parar à ordem de agentes da autoridade. Legitimidade do proprietário do veículo para solidariamente responder pela indenização. Danos materiais comprovados. Danos morais in re ipsa. Perda de renda não verificada, porém. Recursos parcialmente providos.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico do qual resultou a morte do marido da autora.

Irresignados, ambos os réus apelam.

O demandado Maurício pede a revogação da gratuidade processual concedida à autora e, na sequência, refuta sua culpa exclusiva pelo acidente ao argumento de que inexistia comprovação de ser o falecido marido da autora habilitado para pilotar motocicleta.

A isso ele acrescenta ter sido obrigado a adentrar na contramão da rodovia em decorrência de obra realizada no local sem a devida



sinalização, o que impunha reconhecer a responsabilidade da concessionária pelo acidente.

Por fim, o recorrente alega que nem ficaram comprovados os danos materiais e morais e que, de todo modo, impõe sejam reduzidos os valores fixados,

O réu Valmir, proprietário do veículo, insiste na sua ilegitimidade para a causa sob a alegação que sem sua autorização o demandado Maurício, que é seu irmão, pegou as chaves e saiu a dirigir.

A isso o recorrente acrescenta que, de todo modo, nem concorreu para o acidente, o que desautorizava sua condenação ante a inexistência de culpa; que inexistia prova da correção do valor postulado pela indenização a título de da moral e se mostrava excessivo o valor da indenização por danos morais.

Recursos regularmente processados e respondidos.

É o relatório

I A impugnação à gratuidade processual concedida à autora veio ao só argumento de que ela constituiu advogado particular para defender seus interesses.

Ora, tal circunstância não podia para aquele fim ser levada em consideração ante a textual advertência do artigo 99 § 4º do Código de Processo Civil.

Note-se que fora isso o apelante nem se anima a apontar alguma particularidade que desmentisse a assertiva da autora de estar financeiramente impossibilitada de arcar com as despesas do processo, o que



por si só autoriza a Corte a preservar o benefício que o Juiz lhe concedeu.

II A apelada aforou a ação indenizatória em face dos apelantes sob a assertiva de que seu marido pilotava motocicleta pela rodovia SP 101 quando foi atingido frontalmente pelo veículo automotor pertencente ao réu Valmir e dirigido por seu irmão, o demandado Maurício.

A autora alegou ter assim ocorrido por culpa do referido motorista, já que ele estava alcoolizado, com a CNH vencida e entrou pela contramão da rodovia.

Ora, a despeito do esforço argumentativo dos apelantes, a prova fora uníssona em relação ao ocorrido.

Realmente, do Boletim de Ocorrência constou que os guardas municipais que se achavam no local confirmaram que a caminhonete invadiu a contramão da rodovia e que seu condutor estava visivelmente alcoolizado (fls. 31).

Note-se que a perícia desmentiu a justificativa do motorista de que ingressou na contramão porque inexistia sinalização acerca das obras que estavam sendo executadas no local (fls. 42/50).

Certo, ainda, ter um dos guardas em juízo confirmado aquele quadro e salientado que até perseguiu o veículo do réu por mais de um quilômetro, com sirene ligada e avisos de luz, na tentativa de detê-lo antes que viesse a causar acidente, como de fato ocorreu.

Note-se que se segundo se informou o motorista mal conseguia parar em pé, de tão embriagado que se achava (fls. 35 e 42), e que sua CNH já se achava vencida (fls. 32).

Ora, ante tal conjunto probatório caso era mesmo de se reconhecer que o acidente só ocorreu por culpa do réu Maurício, mostrando-se naquele contexto de todo irrelevante indagar se a vítima detinha habilitação para



pilotar motocicleta, eis que a eventual falta seria mera infração administrativa, sem efeito causal quanto à ocorrência da colisão.

Logo, o referido motorista havia de responder pela reparação dos danos.

III O segundo réu havia de igualmente responder pela reparação, eis que era o proprietário do veículo automotor que causou o acidente.

Tal particularidade se afigurava relevante porque, conforme se tem entendido, o dono de veículo é o guardião natural da coisa, devendo então responder pelo dano que ela vier a causar caso se configure a culpa daquele que a detinha.

Essa responsabilidade tem lastro no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e independe de indagação sobre a culpa do proprietário do veículo.

Assim, aliás, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes." (REsp. nº 577.902- DF, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Nesse sentido, ainda, tem se pronunciado a Corte

"Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Sentença de

local:



parcial procedência. Apelo dos réus. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu proprietário do veículo conduzido por terceiro (corréu). Descabimento. Há solidariedade entre o condutor e o proprietário do veículo, no acidente de trânsito. Precedentes deste E. Tribunal. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária dilação probatória quando não há testemunhas oculares do acidente. Acidente e danos incontroversos. Danos materiais comprovados. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Desacolhidas as pretensões. Sentença mantida. Apelo desprovido". 1

"Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não identificada a necessidade ou mesmo a utilidade da produção de outras provas, não há que se falar em cerceamento de defesa. Alegação de ilegitimidade passiva da proprietária do veículo afastada. Responsabilidade solidária. Dinâmica do acidente devidamente comprovada nos autos. Culpa do condutor do veículo que adentrou na via preferencial. Compete a quem entra na via verificar a aproximação de outro veículo que já trafega na pista. Inobservância da sinalização de parada. (...). Indenização por danos morais. Evidente que o autor experimentou aflições de espírito que ultrapassam os contornos de meros dissabores, porque decorrentes não apenas do sobressalto vivenciado no momento do acidente, mas também das lesões corporais sofridas em razão do evento danoso, ainda que de natureza leve, o que constitui verdadeiro dano moral indenizável. Arbitramento de reparação por dano moral em R\$ 5.000,00. Honorários sucumbenciais. Fase recursal. Majoração em razão do trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. Aplicação do art. 85, §11, do CPC. Rejeitadas as preliminares. Recurso do autor parcialmente provido e não provido o dos réus"²

Note-se que o demandado não provou ter proibido o

Apelação Cível 1023297-78.2016.8.26.0577; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível. 27/06/2019.

² Apelação 1000778-60.2016.8.26.0464; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/07/2018.



irmão de fazer uso do veículo e que ele desrespeitou tal proibição ao pegar as chaves escondido, não servindo para isso demonstrar a mera notícia de que estranhou o irmão demorar a voltar.

IV Quanto á indenização pelos danos carreados à motocicleta não há qualquer reparo a se fazer na sentença, já que restaram bem comprovados pelos documentos apresentados pela autora, aqui vistos a fls. 70 e seguintes.

Note-se que nada conspirava contra a informação contida naquelas peças, seja quanto aos reparos que a motocicleta exigia, seja quanto ao valor necessário a isso, inexistindo motivo, destarte, para se condicionar a aceitação daqueles dados à apresentação de novos orçamentos.

Por outro lado, o Juiz nesses termos reputou devida também indenização no valor de R\$ 50.000,00 pela perda de renda:

"Com relação ao pedido de condenação ao pagamento de danos materiais, verifico que a vítima recebia o valor de R\$ 2.309,81, conforme o holerite anexo (fls. 78), e que em virtude do acidente fatal a autora passou a receber uma pensão por morte do INSS no valor de R\$1.718,81.

Desta forma, o valor postulado a título de danos matérias não são irrazoáveis e dissociados do prejuízo suportado pela autora."

Não se pode, porém, validar tal desfecho.

Como se tem entendido, a indenização pela redução de renda por força da morte de cônjuge ou companheiro deve considerar que cerca de 1/3 do rendimento que a vítima em vida auferia se destinava ao custeio de suas despesas pessoais e só o restante, destarte, ao sustento da família.

Nessa linha, de fato, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

"Esta Corte tem firmado o entendimento de que



"presumindo-se que a vítima teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios, a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia" (REsp 555.302/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior,

Quarta Turma, DJ de 25.2.2004)." (AgRg. no AREsp.

□° 151.072, rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

Logo, no caso concreto para aquele fim não se havia de considerar a totalidade da renda mensal da vítima, mas 2/3 daquele valor, o que correspondia a R\$ 1.524,00.

Pois tendo a autora em razão da morte do marido passado a perceber do INSS uma pensão no valor de R\$ 1.718,81, havia de se concluir, então, que a rigor ela não sofreu efetiva redução patrimonial.

Disso decorre, pois, que base não havia para se lhe deferir indenização por redução de renda, ficando por consequência cassada a condenação dos réus quanto a esse tópico.

V A indenização por danos morais era mesmo de rigor, eis que a tanto corresponde a morte de cônjuge, já que tal fato tem evidente repercussão no plano da alma.

A propósito de tal sorte de dano assim se manifestava Yussef Said Cahali:

"Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na



depressão ou no desgaste psicológico, na situação de constrangimento social".3

No caso de morte de cônjuge o dano é "in re ipsa" e, por isso, nem precisa ser provado.

Quanto ao valor da indenização cabe a observação de Sergio Cavalieri Filho:

"Deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." 4

Pois em concreto não se pode censurar o valor a tal título arbitrado (R\$ 80.000,00), eis que se acha bem ajustado ao intenso grau de culpa do motorista e aos propósitos da teoria do desestímulo.

Em suma, a sentença comporta reparo apenas no tocante à indenização por redução de renda, que fica excluída, o que impõe carrear à autora o pagamento de 30% das custas e de honorários aos patronos dos réus no valor correspondente a 10% do montante aqui expurgado, a ser entre eles dividido em partes iguais, devendo-se observar a gratuidade de que goza a promovente, porém, quanto à exigibilidade dessas verbas.

Para o fim indicado dá-se parcial provimento ao

³ CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, São Paulo: Ed. RT, 3ª Ed., 2005, p. 22/3

⁴ Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil", 11^a ed., p. 44.



recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator